

**ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: um estudo a luz da violação do direito da personalidade da pessoa humana, sob a perspectiva jurisprudencial**

**AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL: a study in the light of the violation of the right to the personality of the human person, from the jurisprudential perspective**

DOI: 10.5281/zenodo.11461468

Originals received: 04/23/2024  
Acceptance for publication: 05/30/2024

**Jandro Góes de Freitas**

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Mauricio de Nassau

Endereço: Parnaíba – Piauí, Brasil

E-mail: jandrogoes@hotmail.com

**RESUMO**

O presente estudo analisa a possibilidade da indenização por danos morais nos casos em que o pai não exerce a verdadeira paternidade, não dando amor e carinho aos seus filhos. Nessa perspectiva, parte-se de um enfoque no Instituto da Responsabilidade Civil, discorrendo um breve histórico de sua evolução e dos elementos necessários para sua configuração, abordando com mais ênfase o dano moral. Na sequência, procura conduzir-se à leitor pelo conteúdo do Direito de Família, trazendo à tona a importância do afeto paterno-filial e os danos advindos de sua ausência. Nesse sentido, existem duas correntes doutrinárias: a primeira, positiva, que defende a condenação ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo e a segunda, negativa, que nega essa possibilidade. Por fim, analisa-se a posição jurisprudencial e aponta-se para as novas perspectivas legislativas acerca do assunto, concluindo-se pela análise de cada caso concreto para a condenação ou não pelo abandono afetivo.

**Palavras-Chave:** Violation of Rights, Responsabilidade Civil dos Pais, Direito Familiar, Abandono Afetivo, Poder Familiar.

**ABSTRACT**

The present study examines the possibility of punitive damages in cases where the father does not have the true paternity, giving love and affection to their children. In this perspective, one starts with a focus on the Institute of Liability, discussing a brief history of its evolution and the elements necessary for your configuration, with more emphasis on addressing the damage. As a result, demand will lead the reader for the content of Family Law, bringing to the fore the importance of paternal-filial affection and damages arising out of your absence. In this sense, there are two streams of doctrine: first, positive, which upholds the order the payment of compensation for emotional distance and the second negative, which denies the possibility. Finally, it analyzes the jurisprudential position and points to new perspectives on the legislative issue, concluding the analysis of each case for conviction or not by emotional distance.

**Keywords:** Violation of Rights, Civil Liability of Parents, Family Law, Affective Abandonment, Family Power. 1.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo a análise da possibilidade jurídica de se condenar um genitor à indenização por danos morais em face da ausência do afeto paterno-filial, em conformidade com as normas disciplinadas no Direito Civil, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afinal, podem os pais não amarem seus filhos? Pode, essa falta de amor, ocasionar danos passíveis de indenização? O abandono afetivo pode, de alguma forma, ser compensado, reparado ou indenizado? Quanto vale o amor não recebido?

Os questionamentos acima só confirmam que as relações familiares são um campo fértil a diversas indagações no mundo jurídico, o que é, sem dúvida, instigante e motivador, pois esbarra em questões de subjetividade, afeto, cuidado, valores morais e éticos.

Neste estudo, o foco será analisar a importância da presença paterna para o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, bem como as consequências de sua ausência. Atualmente vivemos uma realidade em que uma criança é concebida sem nenhum planejamento familiar, e por isso se vê desamparada do amor de seus pais, o que pode acabar gerando problemas de caráter psicológico.

Em um primeiro momento, trabalhar-se-á a questão do instituto da responsabilidade civil aplicado especificamente a análise da possibilidade do dano moral frente ao abandono afetivo do genitor, onde será analisado a evolução do conceito desde os primórdios, abordando os requisitos básicos quais sejam, o dano, a conduta ilícita e o nexo causal. Em seguida, estudar-se-á o dano moral, diferenciando-o do dano patrimonial e apontando as funções que são atribuídas à indenização pecuniária. Culminando o capítulo, será comentado acerca da sua constatação, reparação e quantificação das indenizações.

Após essa parte introdutória trabalhar-se-á a questão da família, onde será analisada a evolução do conceito desde os laços estritamente biológicos até os de origem afetiva. abordar-se-ão também os princípios que regem a construção de um Direito de Família mais humano e pronto a preencher as necessidades da nova instituição familiar que se apresenta, e, por fim, analisar a questão do poder familiar.

No terceiro capítulo, será trabalhado também o tema central da presente pesquisa: o dano moral decorrente do abandono afetivo, o qual tratará do valor do afeto nas relações paterno-filiais, sendo ele essencial ao desenvolvimento saudável dos filhos.

Por fim, examina-se o conflito ocasionado a partir da legislação vigente, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, expondo ainda os fundamentos do dever de indenizar face à ausência do afeto paterno-filial, levando em consideração os pressupostos da responsabilidade civil. Ainda trouxemos alguns julgados em que foi acolhido o pedido de indenização por danos morais decorrentes da ausência do afeto paterno-filial como forma de demonstrar os fundamentos justificadores dessas decisões.

O interesse por este tema partiu do pressuposto da sua grande relevância social, visto tratar-se de uma questão controvertida, qual seja, o debate acerca da reparação pecuniária como forma de compensação de preenchimento do vazio causado pela ausência de afeto parental, desafiando, principalmente, a extensão da dignidade da pessoa e o desenvolvimento psicológico do ser humano, o qual influí diretamente no homem perante a sociedade e, por conseguinte, na esfera jurídica.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi o método indutivo de pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros jurídicos, artigos científicos, precedentes jurisprudenciais, bem como confrontamento dos pontos de vista.

Utilizamos ainda documentação indireta, consistindo na leitura de obras, artigos de jornais, revistas e publicações via internet, com o fim de ponderar os vários posicionamentos sobre o tema em questão.

Enfim o que se pretende com esse estudo é verificar se é ou não possível a caracterização do dano moral e consequente reparação nos casos em que o pai abandona seus filhos afetivamente, não demonstrando nenhuma espécie de carinho e de amor ou então desprezando-os perante a sociedade.

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O entendimento do tema objeto deste estudo requer uma análise acurada acerca do instituto da responsabilidade civil em seus principais aspectos, desde a sua origem, passando pela sua conceituação, bem como a definição dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Passa-se, então, ao estudo deste instituto.

### 2.1 Breve Evolução Histórica

A Responsabilidade Civil, em sua evolução histórica, passou por várias mudanças em relação aos seus fundamentos, na sua forma de reparação e na sua área de incidência.

Historicamente, nas primeiras formas de civilização, onde o Direito ainda não dominava a forma encontrada para responder uma ofensa dava-se através da vingança privada, sem regras e limitações, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, conforme conceitua Alvino Lima:

forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal (LIMA, 1998. p. 10).

A evolução se iniciou com as Leis Mosaicas, a Lei de Talião e sua famosa máxima “Olho por Olho, Dente por Dente”, na qual deu ao nosso sistema uma ideia de proporcionalidade, ou seja, a reparação do mal pelo mal.

Nesse tipo de reparação permitia-se à vítima o direito de produzir na pessoa do lesante, dano idêntico ao que experimentou. Contudo, o poder público, a fim de coibir abusos, intervinha para declarar como e quando a vítima teria o direito à retaliação (DINIZ, 2011).

Na sequência, sob o argumento de ser mais conveniente para a vítima, surgiu a composição. Pela composição ficava estabelecido que o dano sofrido pela vítima poderia ser reparado, mediante o pagamento de uma certa quantia. Contudo ainda subsistia a vingança como forma de reparação do dano.

Sob a égide da Lei das XII Tábuas, sucede o período da composição tarifada, onde o legislador vedava expressamente à vítima fazer justiça com as próprias mãos. A composição econômica, que antes era voluntária, passou a ser obrigatória.

Os romanos fizeram também a distinção entre delitos públicos, que eram mais graves e perturbadores da ordem, e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao ofensor era recolhida aos cofres públicos, ao passo que nos delitos privados a pena cabia à vítima.

Nessa trilha a ideia de reparação pecuniária como fundamento da responsabilidade civil foi reforçada com a introdução da Lex Áquila, pela qual o agente suportaria os danos causados, respondendo com o seu patrimônio.

Pela Lex Áquila foram estabelecidas as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma de indenização com base no valor do prejuízo. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, “prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado sem enriquecer o lesante” (DINIZ, 2011).

O Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações pelo mundo, trouxe a noção da culpa *in abstrato*, a distinção entre culpa delitual e culpa contratual e enfatizou que a responsabilidade civil se funda na culpa, acerca disso dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

O Direito Francês foi aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime e nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência (GONÇALVES, 2008. p.8).

Na Idade Média houve a estruturação da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, seguida de uma elaboração da concepção de dogmática da culpa, distinguindo assim a responsabilidade civil da

responsabilidade penal (DINIZ, 2011). O surto do progresso, o desenvolvimento industrial, a multiplicação dos danos, trouxe reflexos no campo da responsabilidade civil, propiciando o surgimento de novas teorias, tendentes a prestar maior proteção às vítimas de dano.

O Direito Brasileiro consagrou a teoria subjetiva no artigo 186 do Código Civil, ao exigir culpa do agente (prática de um ato ilícito). Já em outros artigos ou em leis esparsas, adotou o princípio da responsabilidade objetiva e da culpa presumida.

## 2.2 Conceito e Finalidade

Todo humano é dotado de liberdade e discernimento quanto a seus atos, devendo, portanto, responder por eles. Assim, quando determinada pessoa ao se relacionar em sociedade ser, atinge o direito de terceiros, deverá arcar com as consequências advindas do seu ato, seja em virtude do descumprimento de um dever conduta, seja pelo descumprimento de uma obrigação.

O conceito de responsabilidade civil é muito amplo, sendo inviável estabelecer precisamente seu significado por apenas uma única definição.

Para se definir a responsabilidade civil é importante lembrar que a palavra responsabilidade deriva do verbo latim *respondere*, que significa designar alguém a ser garantidor, a assegurar, a assumir o pagamento ou o que se obrigou, referente a um ato que praticou. (CORREIA, 1999).

Por isso, essa responsabilidade civil faz necessário em nosso ordenamento jurídico, para um bom convívio em sociedade, garantindo assim, a reparação de dano causado a outro, por meios amigáveis ou judiciais: tornando-a tão importante ao nosso ordenamento jurídico, pois uma vez que essas regras protegem as pessoas prejudicadas e punir os que trazem prejuízos a alguém por não obedecê-las.

Nas palavras de Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2004, p.118).

Para Maria Helena Diniz, responsabilidade Civil pode ser definida como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2011, p.51).

Pode-se afirmar que é a medida mais acertada a respeito da reparação dos delitos causados a terceiros pelo agressor. Sendo estas reparações o mínimo esperado a quem sofreu tal prejuízo, sendo um instrumento do ordenamento jurídico brasileiro, tornando um instrumento cada vez mais importante de proteção às pessoas, onde a Constituição de 1988 e o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece a responsabilidade de reparação a quem de direito por quem causou o dano.

Na opinião do insigne mestre Sílvio de Salvo Venosa “A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou uma ação” (VENOSA, 2010, p.04).

Faz-se importante a distinção entre responsabilidade e obrigação. A responsabilidade traduz um dever jurídico sucessivo resultante da violação ao dever jurídico anterior. A obrigação, por sua vez, trata de um dever jurídico originário.

Em resumo, Cavalieri esclarece distinção:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação (CAVALIERI FILHO, 2008, p.02).

Assim também são os ensinamentos de Gonçalves:

Obrigaçāo é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível (GONÇALVES, 2008, p.02).

Sendo assim, diante de todas as definições citadas acima nas doutrinas, é plausível concluir que a responsabilidade civil é simplesmente: em responsabilizar, atribuir a culpa ao agente praticante de algum dano, para que através desta ligação seja este agente obrigado à reparação do prejuízo, ou seja, restaurar o equilíbrio moral e patrimonial violados pelo agente a quem teve seus direitos atingidos e com isso obteve prejuízo.

### *2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil*

Os pressupostos da responsabilidade civil têm como base a regra consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro que estabelece a regra de que todo aquele que causa prejuízo a outrem tem o dever de indenizar.

Da análise do referido dispositivo, extrai-se que são três os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

Há divergência quanto à caracterização da culpa como elemento da responsabilidade civil. No entanto, a doutrina majoritária continua a considerar a culpa genérica como pressuposto do dever de indenizar. Veja-se a seguir cada um desses requisitos.

### 2.3.1 A Conduta Humana

Trata-se do elemento primário de todo ato ilícito. A conduta denota um comportamento humano voluntário apto a produzir efeitos jurídicos. A voluntariedade é o principal elemento definidor da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente com discernimento necessário para ter consciência daquilo que fez (GAGLIANO, 2011). Não representa a intenção de causar o dano, mas tão somente a consciência daquilo que se está fazendo. Sem a presença do elemento volitivo não há que falar em responsabilidade (CAVALIERI FILHO, 2008).

A conduta humana pode ser exteriorizada através de uma ação ou omissão. A primeira consiste num fazer, numa ação positiva. Já a omissão é resultado da abstenção da ação devida. Podendo o homem agir de forma lícita ou ilícita, para a configuração do direito à reparação civil.

Na análise de Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2011, p.56).

Ao analisar a citação da jurista, entende-se: para que aja o dever de satisfazer os direitos do lesado, é necessário uma conduta humana, um comportamento voluntário, produzindo consequências jurídicas; onde a vítima sofra prejuízo, afetando os bens psíquicos, físicos, morais ou materiais, sendo esse dado, um requisito primordial para a responsabilidade civil e consequentemente a possibilidade de indenização a vítima pelos danos causados pelo autor.

No entendimento de Silvio Rodrigues:

A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar. O motorista que atropela um pedestre imprudente poderá ser exonerado do dever de reparar o dano se conseguir demonstrar que a culpa foi exclusiva do atropelado. Mas, se vier a ser provado que a morte da vítima resultou da falta de socorro que o

motorista deveria prestar mas não prestou, a sua responsabilidade de fluirá não de seu ato comissivo, mas de seu comportamento omissivo (RODRIGUES, 2003. p. 19).

Tal responsabilidade decorre de atos praticados pelo agente, sendo esse o responsável por tal fato que venha causar danos a outrem; más, quando tal dano sofrido foi de inteira responsabilidade da vítima, seja por culpa ou distração, onde ela deveria ter atenção, afastará o dever de reparação do dano causado. No entanto, quando o agente que teve a culpa afastada não prestar socorro, este agente será responsabilizado pelos danos sofridos dali em diante.

Alguns autores afirmam que para se configurar a responsabilidade civil é necessário que o ato praticado pelo autor seja ilícito. Nesse sentido afirma Venosa: “O ato de vontade, contudo, no campo, da responsabilidade de revestir-se de ilicitude” (VENOSA, 2010, p.23).

É importante ressaltar que, em algumas situações, a obrigação de indenizar pode resultar de atos lícitos, tratando-se de situações excepcionais, dependendo assim de norma legal que a preveja. Acerca disso Carlos Roberto Gonçalves entende:

Frise-se que a obrigação de indenizar pode resultar, em certos casos, de atos lícitos, como, por exemplo, os praticados em estado de necessidade (CC, arts. 188, II, 929 e 930) e o do dono do prédio encravado que exige passagem pelo prédio vizinho, mediante o pagamento de indenização cabal (CC, art. 1.285) (GONÇALVES, 2008, p.33).

Finalmente, cumpre ressaltar que, para que a conduta seja passível de repreensão pela ordem jurídica é necessário que o autor seja imputável, ou seja, capaz de compreender a reprovabilidade de seu comportamento e de determinar-se de acordo com esse entendimento. São elementos da imputabilidade a maturidade e a sanidade mental (CAVALIERI FILHO, 2008).

### 2.3.2 O Dano

O dano é o pressuposto indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Somente haverá possibilidade de indenização se ficar constatado que do ato ilícito resultou um dano, visto que não se pode falar em indenização sem sua ocorrência. Indenização sem danos importaria pena para quem a pagasse e enriquecimento sem causa para quem recebesse, o que não é admitido em nossa legislação. Dano, portanto, a lesão a um interesse jurídico – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator (GAGLIANO, 2011).

A princípio, quando se fala em dano, para muitos surge apenas a ideia do dano patrimonial, no entanto, acrescenta Cavalieri Filho:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2008, p.96).

Portanto. O dano é o prejuízo sofrido, onde esta diminuição pode ter seu dano valorizado ou não; no patrimonial, seu prejuízo é inteiramente mensurado em valores reais, sofrendo uma desvalorização ou perda do bem; diferente de bens extrapatrimoniais, que são os bens inerentes da personalidade da própria pessoa (afetivo, injúria, difamação...), tal dano possui natureza personalíssima, apenas sentida pela pessoa violentada e apenas ela pode buscar pelo direito de reparação deste dano.

Pode-se encontrar, desse modo, duas hipóteses de danos: dano patrimonial e dano moral. Cuja distinção se faz, levando-se em conta a esfera de interesses que é atingida pelo ato danoso.

O dano patrimonial ou material ocorre toda vez que alguém sofrer uma diminuição no seu patrimônio, experimentando, assim, um prejuízo material, podendo ser este reparado mediante restituição da coisa ou indenização equivalente ao valor do bem.

O dano pode ser avaliado tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio (dano emergente) ou o que impediu seu crescimento (lucro cessante).

Dispõe o artigo 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

Dano emergente representa o efetivo prejuízo suportado pela vítima, enquanto o lucro cessante significa aquilo que ela razoavelmente deixou de ganhar em função da ocorrência do dano.

Já o dano moral ocorre quando a vítima de ato ilícito experimenta uma dor considerável, com ou sem perda patrimonial, se define por afetar o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Viola direitos personalíssimos da pessoa humana, tais como: a honra, a imagem, o nome, a vida privada e a intimidade.

Não é nenhum dissabor simples da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborreça com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (VENOSA, 2010).

Assevera Sérgio Cavalieri Filho que: “Dano moral, à luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade” (CAVALIERI FILHO, 2008, p.101).

Em razão da relevância para o objetivo deste estudo, entende-se por bem examinar o dano moral de

forma mais aprofundada, como elemento da responsabilidade civil, em capítulo próprio, por estar diretamente relacionado com o tema em comento.

### 2.3.3 O Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Caso não exista essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar.

A vítima que sofrer um dano, mas não provar que este resultou do ato praticado pelo agente, terá o pedido de indenização julgado improcedente.

O conceito de nexo causalidade não é jurídico decorre de leis naturais. É vínculo, é a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Sergio Cavalieri Filho demonstra em suma que: “O nexo causal é um elemento referencial entre conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, 2008, p.46).

Do mesmo modo dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

É relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, está sim responsável exclusiva pelo evento (GONÇALVES, 2008, p.36).

Caso o resultado danoso decorra de uma única conduta do agente, a identificação da relação de causalidade entre os mesmos será facilmente perceptível. Contudo, se várias são as condutas e circunstâncias que contribuem decisivamente para o prejuízo, certamente ficará complicada a definição do nexo causal.

Nesse contexto destacam-se três principais teorias que foram desenvolvidas com o intuito de explicar como se dá a relação de causalidade, principalmente diante de situações em que várias circunstâncias concorrem para a ocorrência do dano.

A primeira, *teoria da equivalência das condições (conditio sine qua non)*, toda e qualquer circunstância que possa causar prejuízo é considerada como causa eficiente, que se suprimida alguma delas o resultado danoso não ocorreria. A crítica que se faz a essa teoria é que ela conduz a uma fragmentação da causalidade, numa regressão infinita do nexo causal até suas condições mais remotas (CAVALIERI FILHO, 2008).

Por sua vez, a *teoria da causalidade adequada*, considera causa apenas o antecedente necessário e

adequado à produção do evento. É a experiência comum que informa qual, dentre todas as condições concorrentes, é a mais idônea a produzir o evento (CAVALIERI FILHO, 2008).

Já para a *teoria do dano direto ou imediato* ou da *interrupção do nexo causal*, causa é o elemento necessário que está direta e imediatamente ligado com o resultado. Gagliano e Pamplona explicam que “causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (GAGLIANO, 2011, p. 90).

A maioria da doutrina adota esta teoria (direta e imediata), com base no art.403 do Código Civil, que diz: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato” (BRASIL, 2002). Já outros estudiosos da área, como Orlando Gomes e Cavalieri Filho, entendem melhor a aplicabilidade da teoria da causalidade adequada. Portanto, caberá ao julgador, em cada caso, chegar a uma solução razoável com base no bom-senso e na equidade.

Algumas situações tiram o nexo causal, fazendo que não ocorra a responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Por todas essas considerações, conclui-se que inexistindo a comprovação do nexo de causalidade torna-se impossível imputar a alguém qualquer obrigação, não basta que a vítima apenas sofra dano, é preciso, ainda, que este passe a existir a partir do ato do agente para que haja o dever de compensação.

#### 2.3.4 A Culpa

Um dos pressupostos da responsabilidade civil se estabelece com base na culpa, cujo fundamento está previsto no artigo 186 do Código Civil brasileiro, o qual estabelece a responsabilidade subjetiva como regra geral em nosso ordenamento.

A culpa pode ser tratada em sentido amplo, *latu sensu*, que compreende o dolo e a culpa em sentido estrito, *stricto sensu*, na qual é caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz assevera:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência, ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as consequências (DINIZ, 2011, p.42).

Neste caso, faz-se necessário salientar que: adotará expressamente a responsabilidade objetiva, onde

haverá obrigação de reparar o dano causado, independente de culpa nos casos específicos em lei, ou quando resultar em risco para os direitos de outro, quando de sua atividade desenvolvida produzida pelo autor, um dano a terceiro; devendo o autor ser obrigado a repará-lo, mesmo que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa, examinando a situação, e, se for verificado a situação da causa e efeito com o dano causado a vítima, pelo comportamento do agente.

Segundo a teoria subjetiva a vítima deverá comprovar o dolo ou a culpa stricto sensu do agente. No entanto, poderá haver responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva), com base na teoria do risco, abrangendo os casos de culpa presumida, nesse caso a culpa não seria elemento essencial da responsabilidade civil, mas sim accidental.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho:

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto, pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo, se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito (GAGLIANO, 2011, p. 124).

A culpa, sob os aspectos consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com resultado não desejado pelo autor.

O critério para que se possa aferir e, por conseguinte, definir a culpa na conduta do agente, deve ser realizado através de uma comparação de comportamento do agente com o do homem médio, ou seja, um homem comum que poderia prever o resultado, e assim evitar o perigo.

Além disso, a culpa pode ser classificada quanto à função da natureza do dever violado, quanto à sua graduação, relativa aos modos de sua apreciação e quanto ao conteúdo da conduta culposa.

A culpa decorrente da natureza do dever violado pode ser contratual ou extracontratual. Contratual, quando fundada na violação de um dever inserido em um contrato anterior ao evento. Será extracontratual ou aquiliana, quando derivada de uma infração a uma norma geral delimitadora de uma obrigação a todos imposta.

Quanto à graduação, a culpa é classificada como grave aquela decorrente da imprudência ou negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que seria previsível a qualquer homem comum. A culpa leve é aquela na qual um homem de prudência normal poderia incorrer. Será definida como levíssima quando a falta poderia ser evitada com atenção extraordinária, ou seja, com conhecimento singular ou com alguma habilidade especial, perita.

No que diz respeito aos modos de sua apreciação, a culpa será concretizada quando ficar provada a existência de negligência ou imprudência. Já a culpa em abstrato será considerada após um exame

comparativo da conduta do agente com a de uma pessoa normal.

Já quanto ao conteúdo da conduta culposa, o agente pode praticar ato positivo, qual seja imprudência, a culpa é classificada como *in committendo* ou *in faciendo*; se o agente cometer uma abstenção, qual seja, negligência, tem-se a culpa *in omissendo*.

A Responsabilidade Civil, por não se encaixar somente na seara jurídica, mas também, em todos os domínios da vida social, é uma matéria de difícil sistematização (DINIZ, 2011). A despeito do enorme campo de atuação do referido tema, a presente pesquisa pretende enfocar somente a Responsabilidade Civil no âmbito da família, no caso da omissão do afeto paterno-filial como fato gerador da indenização por dano moral.

### 3. DO DANO MORAL

#### 3.1 Evolução Histórica

O instituto do dano moral passou por uma lenta evolução que, de início destacou-se pelo seu total recusa. A objeção pela irreparabilidade do dano moral era fundamentada, sob a alegação de que não se poderia atribuir um valor à dor. Em seguida passou por uma fase em que esteve atrelado ao dano material, ou seja, só seria indenizável se comprovada a existência de um dano patrimonial, até os dias atuais, em que já se encontra dissociado do dano material, podendo inclusive ser requerido sua tutela de forma única.

O reconhecimento indenizatório do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro encontrou inúmeras resistências, desde a sua concepção. Nesse sentido assevera Rui Stoco:

A teoria do dano moral será, talvez, a que maior resistência sofreu desde a sua concepção, que remonta à Índia lendária e a fabulosa Babilônia (Código de Manu e Hammurabi), passando pelo Direito Romano e frutificando e se desenvolvendo na França. Paulatinamente a teoria foi se desenvolvendo e sedimentando, evoluindo através de um trabalho de criação de poucos doutrinadores, com a resistência insistente de tantos outros (STOCO, 2007, p.1679).

Como já vimos o dano moral, têm suas raízes nas mais remotas civilizações, onde tinham suas penas para os causadores de tais danos um caráter predominante corporal e, uma reparação pecuniária como forma de reparar o dano; o que certamente, influenciou o nosso legislador para implantar o instituto da reparabilidade ao dano imaterial em nosso ordenamento jurídico.

Claudia Regina Bento de Freitas dispõe que:

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo

pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai (FREITAS, 2009).

As Ordenações do Reino, um conjunto de normas, aplicadas em suas colônias, incluindo o Brasil; para regular as relações sociais; foi fundamental para influenciar as legislações vindas posteriores; com isso o dano moral foi se desenvolvendo ao longo de várias leis e tendo seu reconhecimento sendo construindo a figura da reparação ao dano imaterial; trazendo daí os conflitos entre os indivíduos, que ultrapassavam o dano patrimonial, atingindo dai os direitos pessoais, como a dignidade, a honra, a intimidade e outros direitos de personalidade.

Foi nesse momento que, a sociedade passa a dar um valor aos direitos pessoais de cada um de seus membros na sociedade; sendo assim, uma preocupação dessas sociedades antigas. Já que os conflitos entre os indivíduos dessas sociedades eram constantes, devido isso, algo deveria ser feito e deveria estar previstos em documentos ou na cultura de cada sociedade para sanar os conflitos entre os fortes e os fracos psicologicamente; equilibrando a ordem social, dando proteção aos mais fracos!

As Ordenações do Reino, por ser uma das mais antigas leis da história legislativa brasileira, muito influenciou nas legislações posteriores e ao longo do tempo, as leis brasileiras passaram a ver o dano moral de forma autônoma, separando-o da ofensa material.

Com a Constituição Federal de 1988 a aceitação da reparação do dano moral foi plena, acabando com a resistência existente até então, da impossibilidade de reparação do dano moral, uma vez que o seu artigo 5º, incisos V e X contemplou a questão, passando a admiti-la de forma ampla e irrestrita:

Art. 5º. [...]:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] (BRASIL, 1988).

Os citados direitos foram elevados à categoria de cláusula pétrea e, portanto, imutável, nos estritos termos do art. 60, § 4º da Lei Ápice.

Na lição de Rui Stoco, tem-se o seguinte entendimento:

O argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios “é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos”, completando de forma irrespondível que,

“com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito, obrigatório para o legislador e para o Juiz (STOCO, 2007, p.1679).

Outro marco importante na evolução histórica do dano moral no direito brasileiro é o Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 186, consagrou, categoricamente, o instituto jurídico do dano moral, de maneira direta e objetiva, bem como a sua reparação no artigo 927.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, fica expresso que a nossa legislação incorporou o princípio constitucional da reparação civil.

Com o amparo constitucional o Dano Moral enraizou-se de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico colocando fim à impunidade do ofensor e consagrando os valores humanos como sendo os responsáveis pela verdadeira existência do homem enquanto ser humano.

### *3.2 Reparação do Dano Moral*

A reparação do dano moral, embora definitivamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5º, em seus incisos V e X da Constituição Federal de 1988, ainda é tema que ocasiona diversos discursos, sobretudo, quanto à fixação do valor da indenização.

Nas palavras de Clayton Reis,

E quando se tratar de danos morais? Como será possível aferir o estado de espírito da pessoa antes e depois da lesão para valorar o *premium doloris*? Será possível concluir que a pessoa lesionada apresentará um estado diverso do anterior à ofensa (REIS, 2010. p. 74).

A indenização pelo dano moral não possui o aspecto de reparar a situação ao *status quo ante*, mas sim, compensar o ofendido pela dor sofrida, pois não há como reparar o dano moral, o que existe é uma compensação, uma vez que não se pode estipular o preço da dor. Daí surgi a dificuldade em sua reparação. Como saber o quanto aquele fato ocasionou dor, sofrimento ou constrangimento ao lesado? Qual o valor justo a ser indenizado?

Finaliza Clayton Reis,

Uma das questões de maior relevância na reparação dos danos morais consiste no seu arbitramento equivalente, isto porque conhecer a profundidade da dor íntima experimentada pela vítima é uma tarefa extremamente árdua para o julgador. Afinal, a nossa personalidade é formada por um universo de sentimentos e sensações multifôrmas. Não há como aferir com precisão quem sofreu mais ou

menos em decorrência de algum ato lesivo experimentado pela vítima. Neste particular, a questão envolve conceitos não delineados de forma aritmética, visto que jamais será possível estabelecer parâmetros, ou padrões absolutos, de reparação do dano extrapatriomial (REIS, 2010. p. 35).

Assim sendo, verifica-se que a dificuldade se encontra justamente em responder a essas perguntas, aliadas à falta de dispositivos legais que ajudem o juiz na quantificação do valor a ser pago.

### *3.2.1 Natureza Jurídica da Reparação do Dano Moral*

No que concerne a natureza jurídica, vale lembrar o ensinamento de Silvio Rodrigues, para quem “O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito” (RODRIGUES, 2003, p. 191).

Em suma, essa reparação do dano moral supera certos obstáculos que causaria ainda mais angústias e sofrimentos às vítimas, visando neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, tristeza, angústia, dor; dando uma sensação positiva de justiça, satisfação, alegria, que em centos momentos atenua seu sofrimento.

Atualmente, percebe-se que a compensação do dano moral é cercada por um duplo aspecto. De um lado visualizamos o caráter compensatório, e do outro lado o caráter punitivo, cujo objetivo é penalizar o ofensor. Conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Assim, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (GONÇALVES, 2008, p.375).

O aspecto compensatório traduz-se na satisfação à vítima, representando uma compensação entre a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o resarcimento.

O caráter sancionador ou punitivo tem por finalidade castigar e advertir, no bolso, o causador do dano que agiu com desprezo pelos seus semelhantes, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, desestimulando-o a reincidir na prática de outros atos ilícitos.

Alguns autores vislumbram ainda a existência de uma terceira função da indenização por dano moral, de cunho socioeducativo, atingindo não apenas o ofensor, mas toda a sociedade, uma vez que servirá certamente para desestimular outras pessoas a praticar condutas lesivas.

Assim dispõem Gagliano e Pamplona: “três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 21).

Diante do exposto é fácil concluir que a indenização por dano moral não deve ser restrita a ideia de

compensação à vítima pela ofensa sofrida, devendo observar que a reparação civil no dano moral tem por objetivo a defesa dos interesses individuais, como os da personalidade, sendo assim um instrumento de proteção dos interesses coletivos da sociedade.

### 3.2.2 Quantificação das Indenizações por Danos Morais

O dano moral não é quantificável, pois a própria essência do dano moral não ter expressão econômica, porém a dificuldade de sua avaliação não apaga o dano sofrido, não dispensando assim a obrigação de repará-lo.

Quando se trata de dano material, o problema vê-se rapidamente resolvido, pois calcula-se o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima e aplica-se a indenização no valor correspondente a esse prejuízo. No entanto, ao tratar do dano moral, a apuração do *quantum* indenizatório é de difícil fixação, pois o bem lesado não se mede monetariamente, ou seja, não possui dimensão econômica ou patrimonial.

Vejamos a opinião de Carlos Roberto Gonçalves a respeito da quantificação da indenização:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o resarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes- lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado (GONÇALVES, 2008. p.378).

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior assevera:

Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais (THEODORO JUNIOR, 2007. p. 212).

Diante do exposto, é extremamente difícil para o julgador aplicar o valor correto da indenização para este tipo de dano; podemos observar que apesar de não haver previsão de um valor exato para cada caso, existem critérios que necessitam ser observados para que se obtenha uma justa indenização por danos morais; levando em consideração as condições das partes, o nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo mais que o justifique para a fixação do dano para o arbitramento de valores, com isso, a solução é sempre uma reparação com natureza satisfatória, que nunca será precisa com relação ao prejuízo sofrido, mas que deverá ser pautada pela equidade.

### 3.2.3 Critérios para Valorização do Quantum Indenizatório

A determinação dos critérios de quantificação do dano moral é um dos grandes desafios da ciência jurídica. Tem por obstáculo a falta de regulamentação específica ante a impossibilidade de quantificar os sentimentos e sensações oriundos do evento danoso.

Primeiramente, devem ser analisadas e observadas as peculiaridades de cada caso concreto, respeitando, dessa forma, o princípio da equidade proposto no caput do art. 5º da CF/88, para se obter uma decisão mais próxima ao ideal de justiça, baseando-se em critérios subjetivos e objetivos na avaliação do dano moral.

Nesse sentido Maria Helena Diniz faz consideração importante, ao afirmar que “na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (DINIZ, 2011, p.101).

No entanto, consoante já apreciado acima, não cuidou o legislador de instituir, em lei, critérios objetivos para quantificação do dano, impondo à doutrina e jurisprudência a assim fazê-lo, elencado algumas regras a serem seguidas pelo órgão jurisdicional quando do momento do arbitramento, para que se atinja de forma justa, proporcional e razoável o caráter dúplice desejado pela norma constitucional que assegura a reparação por dano moral.

Assim dispõe Venosa:

É importante que o magistrado tenha consciência dessa importância e possua formação cultural, lastro social e preparo técnico suficiente para dar uma resposta justa à sociedade. Isso somente é possível ao magistrado que exerce a judicatura por fé e não como atividade ideológica ou de mera subsistência (VENOSA, 2010, p.345).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos de concreção são:

- Condição econômica do ofensor - o valor da indenização arbitrada não deve ser ínfimo, mas sim, em quantia necessária como forma de desestimular conduta semelhante do ofensor.
- Capacidade socioeconômica do ofendido - o valor da indenização com o fim de atingir a finalidade primordial de compensação dos prejuízos sofridos, como forma de amenizar a dor e o sofrimento.
- Gravidade do Dano - engloba a sua natureza, a intensidade do sofrimento do ofendido, a posição social e política dele, como também, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do ofensor responsável.

Vê-se, assim, que o arbitramento do dano moral é tarefa árdua do juiz, que deverá analisar os diversos fatores que ocorreram na esfera íntima das pessoas produzindo os danos aos direitos da personalidade, valendo-se, dos fatos ocorridos, de análise do perfil cultural e social e psicológico dos envolvidos para assim avaliar a extensão do dano.

O juiz irá valer-se também dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na valoração do *quantum* indenizatório.

O princípio da proporcionalidade pode ser entendido como uma lei de ponderação, um direcionador em relação aos demais princípios, relaciona-se ao justo meio utilizado para consecução de determinado fim.

A razoabilidade busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, deve ser entendida como uma “proibição do excesso”, objetivando auferir a justiça como valor máximo conferido pelo ordenamento jurídico.

Clayton Reis assevera:

Dentre as questões que suscitam controvérsias de natureza doutrinária e jurisprudencial na atualidade, deparamo-nos com aquela referente ao valor da causa nas ações em que há pedido de indenização por danos morais. Afinal de contas, o *quantum* indenizatório, quando se trata de danos morais, esbarra com fatores em que predominam a subjetividade, bem como o arbitrium boni viri do magistrado na fixação do *quantum* *debeat*ur. Os critérios adotados pelos tribunais têm sido extremamente aleatórios, considerando a natureza dos bens que são objeto de valoração pelo julgador. É natural, portanto, que predomine, nessa esfera do direito, certos critérios imprecisos. Ademais, o Brasil não adotou padrões tabelados para o arbitramento dos danos morais. Neste sentido, observamos que os parâmetros são abertos, consoante prescrição inserta no artigo 5º, inciso V, da CF/88, e que são atualmente delineados pela Súmula 281 do STJ, ao não admitir o tabelamento previsto na Lei de Imprensa. Desta forma, a valoração do magistrado, em sua liberdade de julgar, estará atrelada aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade proclamados pelo Superior tribunal de Justiça (REIS, 2010. p. 372).

Conclui-se, dessa forma, que o magistrado deve utilizar-se da prudência para estabelecer o *quantum* *debeat*ur, se baseando também em critérios objetivos, evitando assim o enriquecimento ilícito de uma das partes, levando em consideração a capacidade econômica do autor e da vítima do dano ao fixar o valor a ser pago pelo dano sofrido.

## 4. DANO MORAL NA RELAÇÃO FAMILIAR

### 4.1 Da Família

#### 4.1.1 Breve Evolução Histórica

A família, primeira célula de organização social, pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, e vem evoluindo gradativamente. É na família que se instala o dever de formação dos

indivíduos que a integram, de modo a lhe conferir a devida proteção enquanto filhos e, por conseguinte uma vida digna como ser humano.

Todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como “patriarca”, como figura masculina. Pai era a referência e autoridade máxima da família, sendo que a sua vontade prevalecia sobre todas as outras. Essas primeiras unidades eram chamadas de clãs e com o crescimento territorial e populacional, passaram a se unir formando tribos e grupos sociais.

Fato certo e comprovado, este, sim, pelos registros históricos, pelos monumentos literários, pelos fragmentos jurídicos, é que a família ocidental viveu sob largo período sob a forma “patriarcal”. Assim a reconheceram as civilizações mediterrâneas. Assim a divulgou a documentação bíblica. E nós, herdeiros intelectuais da civilização romana, encontramo-la documentada nas pesquisas históricas de Mommsen e Fustel de Coulanges, ou referida nos depoimentos de Aulo Gélio e Tito Lívio. Ressalta ainda hoje o tônus emocional com que Cícero alude à figura valetudinária de Appius Claudius, que dirige os seus com a plena autoridade de um patriarca autêntico, não obstante a idade avançada e a quase-cegueira. As regras fixadas através dos tempos, desde época anterior ao Código Decenviral até a codificação justinianéia do século IV, dão testemunho autêntico dessa tipicidade familiar (PEREIRA, 2007, p. 25).

Essas primeiras unidades eram chamadas de clãs e com o crescimento territorial e populacional, passaram a se unir formando tribos e grupos sociais. A expressão *família* surge a partir de uma dessas organizações sociais, esse termo “família” advém da expressão latina *filius*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinhas, situadas onde hoje se localiza a Itália (CUNHA, 2001, p. 57-58).

Várias foram às influências sofridas pela atual família contemporânea, na qual encontra sua origem principalmente na família românica e na família canônica.

A organização da família romana na antiga Roma era estabelecida com base na autoridade conferida ao ascendente mais velho, no qual exercia poder absoluto sobre os filhos, sobre a mulher e sobre o patrimônio, sendo este reconhecido como *pater famílias*.

O *pater famílias* era o chefe da família, onde exercia todo o seu poder sobre aqueles que estavam sob sua autoridade, ou seja, este era uma pessoa sui júris. Sendo assim a família era “simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional” (GONÇALVES, 2012, p.31). Esse era o modelo clássico da família romana, denominado de “patriarcal e hierarquizado”.

Com o tempo a família foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel. A respeito do tema Carlos Roberto Gonçalves explica:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-

se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2012, p.32).

Destaca-se dentro do modelo canônico de família a importância destinada ao sexo, como requisito de validade para a consolidação dos laços matrimoniais. Isso se deve à dissociação entre o matrimônio e a procriação, só podendo acontecer após o sacramento do casamento.

Contudo, com o passar do tempo, nasceu um novo conceito de família, ou seja, aquela formada não unicamente pelo sacramento do casamento, mas pelo elo do afeto, surgindo assim, a família da pós-modernidade.

Com efeito, o afeto se tornou o centro das relações familiares. O casamento passou a ser realizado em nome do amor, os filhos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e alvo dos cuidados e proteção dos pais.

Dessa forma, várias foram as bases para a transformação da família e atualmente, diversas são as possibilidades de estruturas familiares. Enfim pode-se dizer que família é a comunhão de vidas, originada do vínculo biológico ou da simples vontade de estar junto, em comunhão de espírito e esforços a fim de alcançar objetivos comuns ou compartilhar as experiências vividas.

#### *4.1.2 Princípios do Direito de Família*

Assim como os demais ramos do Direito, Direito de Família é regido por princípios que determinam sua base e seus valores. Alguns destes contam com referência expressa em diversos textos legais; já outros, embora não sejam mencionados de forma explícita, decorrem da ética e dos valores que permeiam todos os ordenamentos jurídicos, a exemplo do princípio da afetividade.

No atual momento, imperam no Direito de Família os seguintes princípios:

- Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

É o princípio mais geral do direito e encontra referência expressa no art. 1º, inciso III, bem como no art. 226, § 7º ambos da CF/88, compõe a base do Estado e da comunidade familiar, é ainda garantidor máximo dos direitos humanos.

Sobre este princípio, Gustavo Tepedino afirma que:

[...] a milenar proteção da família com instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar a tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular do que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, 2012, p.22).

Trata-se então do princípio mantenedor do pleno desenvolvimento e realização de todos os membros da família, em especial da criança e do adolescente. Nesse contexto, a entidade familiar deixa de ser um núcleo social fechado e individualista para ser o campo propício e destinado à realização da dignidade de todos os seus integrantes, inspirado sempre no afeto e respeito mútuo (MACHADO, 2013).

- Princípio da solidariedade familiar

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a solidariedade era apenas encarada como um dever moral e ético a ser cumprido pelos cidadãos.

Contudo, encontra, hoje, amparo constitucional e traduz o comprometimento do constituinte originário com a convivência social, podendo ser observado no inciso I, do art. 3º, da CF/88.

Assim, no âmbito do Direito de Família, o princípio da solidariedade se traduz na assistência mútua que deve existir entre os membros da família, deve ser tanto exercida reciprocamente entre os cônjuges ou companheiros, quanto pelos pais no interesse dos filhos, uma vez que estes devem ser mantidos, instruídos e educados pelos pais até atingir a idade adulta (MACHADO, 2013).

- Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 226, §7º, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem procriar uma nova vida humana, sendo dever dos mesmos priorizar o bem-estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (GONÇALVES, 2012, p.24).

Desse modo, a responsabilidade dos pais em relação ao filho atual se mostra vitalícia, vinculando os mesmos a todas as situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas aos seus filhos.

- Princípio da Igualdade

Esse princípio deve ser visto sobre dois enfoques, tanto do ponto de vista da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros quanto da de todos os filhos ou das formas de composição familiar.

A igualdade entre os cônjuges ou companheiros está previsto no § 5º do art. 226 da nossa Carta Magna e traduz a superação do patriarcalismo em nosso sistema jurídico e social. Assim, o dever do marido de prover o sustento e manutenção da família passa a ser também dever da mulher, sendo respeitadas as possibilidades de cada um.

Quanto à igualdade jurídica de todos os filhos, consubstanciado no art.227, § 6º da Constituição Federal e instituído com o objetivo de pôr fim às discriminações existentes em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de vínculo existente.

Para Guilherme Calmon, “uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai ou da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação” (GAMA, 2013).

Assim, o princípio ora em questão passa a não admitir diferença entre filhos naturais, adotivos e ilegítimos e proíbe atitudes de discriminação para com estes.

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Tal princípio encontra previsão no art. 227 da CF/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos nele previstos. O que antes era resolvido em atenção aos direitos dos adultos, sendo a criança mero objeto da decisão, passa a ser encarado com prioridade no seu interesse, reconhecendo-se o valor das futuras gerações como forma de vida digna para todos (LÔBO, 2010).

Referido princípio também encontra previsão nos arts. 4º e 6º do ECA, o que demonstra a ênfase dada pelo legislador infraconstitucional ao princípio em tela. Dessa forma “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (LÔBO, 2010. p. 71).

Com efeito, o referido princípio representa a mudança de paradigmas existente no direito de família, à medida que a criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos. Portanto, nesse novo cenário é certo que, em colisão de dois ou mais interesses, deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente em razão da posição de vulnerabilidade vivenciada por estes (MACHADO, 2013).

- Princípio da afetividade

É um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Esse princípio é o norte da interpretação da dignidade da pessoa humana no Direito de Família, pois consiste na base da convivência familiar e da solidariedade.

Neste contexto, Paulo Lobo é enfático ao afirmar que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do

forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2000).

É justamente a existência do afeto que mantém a família como instituição mutável e, ao mesmo tempo, sólida e perene. É este mesmo afeto que torna a resolução dos conflitos familiares uma tarefa tão árdua para os que trabalham com o Direito de Família, pois o litígio jamais poderá ser encarado somente no aspecto objetivo, sem que se leve em considerações suas subjetividades e emoções complexas.

Vale salientar, porém, que Paulo Lôbo entende ser necessária a distinção entre a afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico ou anímico). Para ele, a afetividade deve perdurar entre pais e filhos até o falecimento de um destes ou até que ocorra a perda do poder familiar, pois “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2013).

Por essa razão, não se pode desconsiderar a afetividade existente entre os membros do grupo familiar para levar em conta somente a letra da lei ou os laços puramente biológicos para resolver as questões de ordem pessoal, patrimonial ou assistencial.

Tudo isso destaca a importância do direito fundamental da criança à convivência familiar, assegurado no art. 227 da CF/88, bem como nos artigos 4º e 19 do ECA, na medida em que é imprescindível ao desenvolvimento sadio e harmonioso da personalidade de qualquer indivíduo.

Conforme demonstrado com os princípios acima explanados, é notório que os novos horizontes do Direito de Família conduzem a prevalência da afetividade sobre os meios unicamente formais e, com isso, a família socioafetiva conquista cada vez mais o apoio de doutrinadores e magistrados.

#### 4.1.3 Do Poder Familiar

O poder familiar é a denominação que o Código Civil de 2002 adotou para o *pater famílias*, que consistia no poder autoritário exercido pela figura masculina sobre a família. Atualmente esse poder familiar pode ser exercido por ambos os genitores.

A respeito do tema Carlos Roberto Gonçalves explana:

O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de “pátrio poder”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. No aludido direito denominava-se *pátria potesta* e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o *jus vitae et necis*, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor os filhos (*jus exponendi*), matá-lo (*jus vitae et necis*) ou entregá-lo como indenização (*noxae deditio*) (GONÇALVES, 2012, p.413).

Como bem pontua Silvio Rodrigues *poder familiar* é “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (RODRIGUES, 2003, p. 356).

Para Maria Helena Diniz:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (DINIZ, 2002, p.1056).

O poder familiar, concebido como múnus público, é um complexo de direitos e deveres, pois “ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho” (GONÇALVES, 2012, p.414). É portanto, irrenunciável (não pode os pais renunciá-lo), indelegável (não pode os pais transferi-lo a outrem), imprescritível (o genitor não perde o direito por não exercitá-lo) e, por fim, incompatível com a tutela, pois não pode os pais nomear tutor ao menor, caso os mesmos não tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

O exercício do poder familiar abrange um conjunto de deveres, impostos pela lei em favor dos filhos, conforme está expresso no artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - Dirigir-lhes a criação e educação;
- II - Tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- V- Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Cabe a ambos os pais o dever de criar e educar os filhos na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de forma exclusiva, ao passo que todos os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, não havendo distinção entre legítimos e ilegítimos por ordem constitucional. Vale ressaltar que nem sempre essa tarefa é desempenhada com afeto e dedicação dos quais precisam uma criança.

O poder familiar deve ser exercido pautado no princípio do melhor interesse do menor, o Estado pode, quando achar necessário, intervir nesta relação. A suspensão ou perda do poder familiar é a medida tomada com finalidade de proteger o menor do comportamento irregular de um genitor ou de ambos.

A respeito da suspensão pontua Maria Helena Diniz:

[...] Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou a alguns. Por ex., poderá o juiz privar o pai da administração do patrimônio do filho, se lhe está ruindo os bens, restaurando-se os com a expiração do prazo (DINIZ, 2005, p.523).

Já em relação à perda do poder familiar, trata-se de uma sanção mais grave, resta evidenciada a incapacidade do genitor de exercer os poderes-deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Diferentemente da suspensão, a perda possui caráter permanente.

E finalmente, deve-se destacar que o poder familiar representa uma autoridade temporária tendo em vista que este cessa com a maioridade ou emancipação dos filhos.

#### *4.2 Danos Afetivos na Relação Paterno-Filial*

##### *4.2.1 Considerações Iniciais*

A família é o primeiro grupo no qual o ser humano se vê inserido. As primeiras pessoas com quem se constrói um relacionamento são os pais e essa relação deixa marcas para toda a vida. É importante ressaltar que o ser humano, desde os primórdios, sente a necessidade de buscar apoio em seus semelhantes como forma de sobrevivência, através de proteção e auxílio.

O afeto e o amor passaram a se destacar dentre os sentimentos primordiais no desenvolvimento da relação familiar. A afetividade é indispensável para o desenvolvimento saudável dos filhos, desde o início de sua existência, ganhando assim relevância no mundo jurídico, gerando direitos e obrigações, com isso, as pessoas passam a exigir o cumprimento do dever de afeto, surgindo à figura do abandono afetivo.

Abandono afetivo consiste na situação em que o pai ou a mãe deixa de prestar a assistência física e psíquica ao filho, por vontade própria deixa de conviver com o mesmo, nada mais é do que a “atitude omissiva dos pais no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar” (MACHADO, 2013).

Destarte, percebe-se que o abandono afetivo não ocorre tão somente quando há ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também, embora haja coabitação entre eles, o pai não dar ao filho a menor demonstração de afeto e atenção.

Acerca deste assunto, Maria Berenice Dias discorre:

A convivência dos filhos com os pais **não é direito, é dever**. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2013).

Nessa linha, se posiciona Ana Carolina Brochado Teixeira:

Amor não é imposto, mas responsabilidade, sim. Justifica-se, desta forma, o instituto da autoridade parental, tido como um poder-dever, que é irrenunciável. Assim, a ausência e o descompromisso de um genitor podem originar danos aos filhos, principalmente no que tange à sua integridade psíquica, ao deixar uma lacuna em sua vida (TEIXEIRA, 2005, p. 151).

Nesse mesmo sentido o artigo 227 da Constituição Federal, traça um panorama das responsabilidades da família em relação ao menor, apontando para o fato de que fornece apenas suporte material não é suficiente para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, tal princípio consagra expressamente o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, quando traz consigo os deveres de assistência, cuidado, educação, criação, englobados por uma obrigação de cunho legal, nos quais são direitos que integram a personalidade, cuja rejeição provoca dano moral.

Destaca-se, portanto que o dano moral consiste na afetação dos direitos da personalidade da pessoa, gerando um abalo na tranquilidade psíquica desta, assim o abandono afetivo, e sua grande maioria geram constrangimentos aos filhos, afetando assim a dignidade da criança ou adolescente.

Nesse contexto, a Constituição prevê a indenização por dano moral, quando estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Pode se perceber então que a própria Carta Magna garante a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes de sofrimento, constrangimento e principalmente pelo abandono afetivo, que pode causar danos de elevada monta psicológica.

Convém salientar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, conforme destaca Claudete Carvalho Canezin, já que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, “o afeto e o carinho negado pelo pai a seu filho não pode ser suprido pelo afeto de terceiros, muito menos pode o Estado suplantar a ausência paterna (CANEZIN, 2013).

Podemos observar uma crescente procura pelo judiciário, a fim de que os casos de abandono afetivo na filiação sejam resolvidos, os quais são oriundos principalmente da quebra dos deveres jurídicos do exercício do poder familiar dos genitores.

Entretanto, é necessário compreender que a possibilidade de indenização em face do abandono afetivo é importante pelo caráter punitivo e educativo ao ofensor na perspectiva da função social da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa mesma linda Rolf Madaleno explica:

A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro, para que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amorosas.

Embora possa até ser dito que não há como o Judiciário obrigar amar, da mesma forma deve ser observado que o Judiciário não pode se omitir de tentar acabar com essa cultura de impunidade que permanece no ordenamento jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas representavam mera faculdade que os pais tinham ou mesmo era considerada um direito do adulto em relação aos filhos e não como o é hoje um claro e incontestável dever que os genitores possuem de proporcionar aos filhos a convivência familiar contínua (MADALENO, 2011, p.377).

Essa questão da falta de afeto dos pais em relação aos filhos é situação muito séria, mas que aos poucos vem quebrando paradigmas e solidificando entendimentos positivos quanto ao direito dos filhos buscarem na justiça uma indenização pelos danos sofridos, não que isto lhe aliviará a dor do abandono, mas servirá como uma forma de demonstrar o valor dos seus sentimentos.

#### *4.2.2 Das Divergências Acerca do Tema*

Primeiramente é necessário frisar que a possibilidade de indenização em face do abandono paterno-filial, na doutrina e na jurisprudência não é de todo pacífica, o referido tema possui muitas opiniões dentre os mais renomados especialistas no Direito de Família, principalmente pelo fato da matéria ainda não ter sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a divergência estava fundada na questão, da possibilidade de a Justiça obrigar um pai a amar um filho, no entanto, aos poucos, a discussão ficou em torno do dever ou não de os pais cuidarem dos filhos e qual a extensão desse cuidado.

Os que advogam a tese favorável à indenização, utilizam como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Para Rolf Madaleno é possível à aplicação do instituto da responsabilidade civil em tais casos, afirmando que:

Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo (MADALENO, 2011, p.376).

Para Ana Carolina Brochado Teixeira “a ausência e o descompromisso de um genitor podem originar danos aos filhos, principalmente no que tange à sua integridade psíquica, ao deixar uma lacuna em sua vida” (TEIXEIRA, 2005, p.134). Segundo a autora, “não há dúvidas de que o descumprimento de tais funções é gerador de responsabilização civil, desde que cause um dano no filho, principalmente na sua integridade psíquica” (TEIXEIRA, 2005, p.134).

Estabelecer uma indenização não significa obrigar os pais a amarem seus filhos, mas a assumirem todas as obrigações oriundas da concepção de uma criança, do exercício pleno de todos os deveres decorrentes do poder familiar. Do mesmo modo Gagliano e Pamplona Filho partilham da ideia, quando afirmam:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a perda do poder familiar, pois, se assim for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.737).

Em sentido contrário às posições doutrinárias expostas, alguns autores entendem não ser possível à reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de não ser possível quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar.

De fato, há resistência em reconhecer o direito à indenização por abandono afetivo na esfera das relações familiares, tendo em vista o seu caráter eminentemente subjetivo. De toda forma, ainda quando reconhecida a existência do dano provocado pela conduta ilícita, existe como barreira a dificuldade de acreditar na indenização pecuniária como forma de compensação pelo sofrimento, pela falta de amor. Nesse sentido, Sergio Gischkow Pereira se posiciona no sentido de que “em um momento em que se proclama o amor como ponto central e alicerce do novo Direito de Família, buscando afastar a prevalência do aspecto patrimonial, seria incoerente admitir a mensuração de sentimentos e impulsos eróticos através do dinheiro” (PEREIRA, 2002, p. 410).

Dentre os que defendem a impossibilidade de indenização por abandono materno ou paterno-filial está Fernanda dos Passos, que afirma:

Quanto à característica de ‘certo’ necessária para um dano indenizável, é preciso enxergar que, se o dano realmente foi desencadeado pela falta de amor esperado, ele não terá um ponto final. O dano não terá cessado no momento da propositura da ação e, provavelmente, poderá até aumentar com o decorrer do tempo. Para um dano desse tipo seria necessário inventar uma indenização ad aeternum,

quase uma prisão perpétua aplicada ao Direito Civil. No momento da propositura da ação não é possível mensurar o dano pois ele não tem começo, nem fim (PASSOS, 2013).

A autora afirma ainda que:

Portanto, perquirir culpa de um pai por não amar o filho, ou o filho por não amar o pai, é inócuo; é querer que o Direito determine o amor, o que é, no mínimo, um contrassenso. O amor esperado pelo senso-comum é apenas uma expectativa, não uma realidade.

(...)

Tal dano não foi provocado por conduta ilícita do pai, pois afeto, carinho são dados e conseguidos de maneira espontânea. Nenhum sentimento pode ser imposto, assim, não há como falar em uma conduta ilícita ensejadora de dano injusto. O dever de visita pode até ser imposto por decisão judicial, mas presença não significa afeto. O fato do pai ser presente não significa que será estabelecida relação amorosa entre pai e filho. A simples presença paterna não garante boa formação psicológica de um filho; pode, até mesmo, ser fator de deterioração da formação filial, dependendo das características do pai (PASSOS, 2013).

Ainda afirma a corrente negativa que compensar afeto com dinheiro não é eficaz, tendo em vista que afeto é afeto e dinheiro é dinheiro, cada um se presta a atender uma gama de necessidades, que não se confundem.

Pelas razões expostas, denota-se que para parte da doutrina, deve haver uma análise responsável e prudente dos requisitos autorizadores da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo para que possa surgir o dever de indenizar (MACHADO, 2013).

#### 4.2.3 Análises Jurisprudencial

O abandono afetivo, recorrente na realidade social há muito tempo, aos poucos vem ganhando espaço na seara judicial. Claro que com o passar do tempo, cada vez mais casos vêm chegando ao crivo do Poder Judiciário, mas até o momento atual não há jurisprudência sólida num posicionamento uniforme acerca do assunto, especialmente no que toca aos tribunais superiores.

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (141/1.03.0012032-0), na qual condenou o pai ao pagamento de duzentos salários-mínimos à filha pelo abandono material e psicológico que lhe infundiu. Considerando que não foi apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, hoje referida ação encontra-se em fase de execução.

Essa decisão se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, levando em consideração a necessidade da filha de estar junto do pai para seu desenvolvimento.

Em sede de 2º grau, merece destaque a ação oriunda da Comarca de São Gabriel – RS, cuja sentença condenou o genitor ao pagamento de danos morais ao filho causados pela ausência injustificada na vida do mesmo, mais indenização por danos materiais. A referida decisão se manteve em 2º grau, apesar de voto

contrário do Desembargador José Ataíde Siqueira Trindade no sentido de que a demanda deveria ser julgada improcedente em virtude da falta de comprovação de dano sofrido pelo autor (BRASIL, 2007).

Merece destaque, ainda, a decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (TAMG) que reformou a sentença proferida pela 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, para condenar o pai ao pagamento de indenização por danos morais afirmando que a dor sofrida pelo filho em decorrência do abandono paterno; deveria ser indenizada, conforme demonstra a ementa do referido julgamento:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE,A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2004).

No mesmo sentido, podemos destacar o julgado quanto ao fato de o pedido ser juridicamente possível:

APELAÇÃO CÍVEL N° 015096006794APELANTE: CARLA DOS SANTOS FERNANDESAPELADO: PAULO CEZAR FRANÇA CABRALRELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY A C Ó R D Á OEMENTA: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GENITOR - ABANDONO MORAL E FALTA DE AFETO - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

2. No caso de pedido de indenização por danos moral em decorrência de abandono moral e falta de afeto por parte do genitor, é necessária a caracterização dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano experimentado pelo filho, o ato ilícito praticado pelo pai, e liame causal que conecta os referidos elementos.

3. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença objurgada e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para o seu regular processamento (BRASIL, 2010).

Da leitura dos referidos julgados, percebe-se que as decisões foram favoráveis aos filhos, condenando os genitores em virtude do abandono afetivo. Contudo, há uma tendência em não **reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de reparação pecuniária**.

Dentre essas decisões desfavoráveis, destacamos a Apelação Civil da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA PATERNA. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DANO. Se a omissão de afeto por parte

dos pais em relação aos filhos, que estão em fase de formação da personalidade, causa-lhes danos e desequilíbrio emocional que prejudiquem o desenvolvimento pleno de sua personalidade e, por isso, é indenizável, esse dano deve restar demonstrado, porque a responsabilidade pelo ilícito civil decorre da existência do ato ilícito, que é composto não só do fato lesivo, mas também do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Não demonstrado o dano, o qual não se presume, mantém-se a improcedência da ação (...) (BRASIL, 2008a).

Assim, segundo o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não basta afirmar a existência do dano, deve-se comprová-lo para que seja preenchido um dos requisitos indispensáveis da Responsabilidade Civil, sem o qual não há que se falar em indenização.

Nessa linha, há também posição jurisprudencial no sentido de que, em razão da impossibilidade de avaliar quantitativamente o dano, a falta de afeto não pode ser considerada como um dano indenizável, conforme se afere abaixo:

Na verdade, a queixa do apelante diz com atos de desamor que seu pai teria incorrido. Mas afeto e amor não se pode avaliar quantitativamente, não sendo possível aferi-los como dano indenizável, mas como dano que haveria de ser evitável pelo pai. Não o sendo, não há como dimensioná-lo em dever de indenizar. Assim, a obrigação ao afeto não pode ser quantificada de maneira objetiva, podendo, quando muito, ter consequências punitivas ou dissuasórias ao pai faltoso ou omissivo. Acrescento, por fim, que os danos psicológicos advindos da ausência de qualquer vínculo afetivo entre as partes, ao contrário de serem reparados por meio de indenização financeira, não de ser amenizados mediante a aproximação entre as partes, a permitir a construção de verdadeira relação de amor e respeito entre pai e filho. No caso em julgamento, embora presumível que possa ter ocorrido a ausência e omissão de afeto e carinho do pai ao filho, ora recorrente, não vislumbro se possa aqui, como solução, atribuir-se a obrigação indenizatória, da lei civil ao agente “provocador”, como meio reparador do dano sofrido pelo autor, com sanção pecuniária (BRASIL, 2008b).

Assim, da análise da jurisprudência até aqui colacionada, percebe-se um desequilíbrio jurisprudencial acerca do referido tema, uma vez que se encontra clara a existência das duas posições.

Ainda, cabe referir sobre a decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça, que julgou no dia 24 de abril de 2012 o recurso especial de nº. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), o qual um pai a pagar indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a filha pelos danos morais causados por abandono afetivo, segue a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de

um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excluíentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrigária ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

Até então, o Tribunal Superior vinha decidindo em sentido contrário, razão pela qual a referida decisão trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro.

A mencionada decisão foi relatada pela Ministra Nancy Andrighi, a qual a fundamentou com os seguintes argumentos:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...] (BRASIL, 2012).

Conforme referido, essa última decisão do STJ foi de grande importância, na medida em que poderá servir de base para decisões futuras. Contudo, a controvérsia sobre o tema abordado está longe de ter sido encerrada. Esse assunto ainda precisa ser bastante discutido, como também cada caso deverá ser indagado isoladamente, analisando a presença dos pressupostos necessários para a caracterização do dano moral pelo abandono afetivo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia abordou o tema do abandono afetivo, analisando a possibilidade de condenar os pais por danos morais provocados pela falta de afeto aos filhos frente ao ordenamento jurídico brasileiro e aos princípios norteadores do Direito de Família, em especial o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Analisou-se o aspecto afetivo da nova família brasileira, que substituiu a organização patriarcal para dar lugar a todos os tipos de organizações familiares. O Judiciário, aos poucos, vem se desprendendo do formalismo rígido, a fim de levar em conta as alterações sociais das últimas décadas em seus julgados e assim, atender a um maior número de demandas envolvendo questões afetivas.

Verificou-se também que o dever de convivência familiar surge no ordenamento pátrio como direito fundamental da criança e do adolescente, compreendendo o dever dos pais de prestarem afeto, carinho, atenção e orientação aos filhos. Assim, não é só a presença física dos pais que cumprirá de forma satisfatória o dever de convivência familiar, exigindo-se, sobretudo, a presença moral e afetiva.

Com fundamento nessas proteções, o Código Civil de 2002 disciplinou as relações familiares conferindo aos pais direitos e deveres com relação aos seus filhos, através do instituto do Poder Familiar que, ao contrário do que possa parecer, traduz-se muito mais em deveres do que poderes.

Cumpre lembrar que a obrigação de indenização em face do abandono afetivo só estará configurada se estiverem os presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o nexo causal e o dano. Sendo assim, o julgamento será objetivo e baseado em fatos concretos.

No entanto, há controvérsia acerca da possibilidade de reparação pecuniária decorrente do abandono afetivo do genitor. Nos dois sentidos existem posições, tanto para defender a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, quanto para rejeitar. De fato, os argumentos expostos no trabalho pelas duas correntes são bastante fortes e convincentes, de modo que chegar a uma conclusão absoluta acerca da matéria consiste em uma difícil missão.

Uma das principais polêmicas reside na afirmação de que o afeto não é um dever, uma vez que nem o legislador constituinte, nem o legislador infraconstitucional o estabeleceram expressamente como tal.

Os doutrinadores que defendem a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo argumentam que o instituto além da função reparadora e punitiva, possui a função socioeducativa, dissuasória, devendo ser aplicada com a finalidade de expor à sociedade e ao ofensor a reprovação do Direito com a conduta de abandono, para que os pais tenham consciência de seus deveres e, assim, sejam evitados novos casos de abandono. Sustentam ainda que não há monetarização do afeto ao estabelecer uma indenização e tampouco se trata de obrigar os pais a amarem seus filhos, mas sim de deixar claro que devem cumprir com os deveres inerentes à maternidade e paternidade.

Por outro lado, o dano moral afetivo não é um ato ilícito indenizável, mas *caducificante*, ou seja, que gera a perda de direitos ou pretensões. O pai que abandona moralmente seu filho perde o poder familiar, antes garantido, sem ter o dever de indenizar o abandonado; porém, é obrigado a prestar alimentos, educação, assistência material (dever de cuidar).

A falta de proximidade entre pais e filhos é algo crescente em nossa sociedade e deve ser combatida, seja por meios legais, seja por meios culturais. O que não se pode tolerar é que uma criança seja privada da convivência com seu pai por motivos que não lhe dizem respeito.

Conclui-se, por fim, que o Direito, especialmente o Direito de Família, não possui fórmulas exatas de aplicação. Cada caso é um caso, cada família é uma família, cada dor é uma dor e cada amor tem a sua própria medida. Assim, nessa seara, jamais se poderá falar de “ações em massa” ou “modelos de sentença”, pois a lei regula situações genéricas, que devem ser analisadas na sua especialidade.

Na conduta dos adotantes que faz consubstanciado, o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior (T3 Terceira Turma), que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo, nos casos em que, o adotando passou a conviver com os pretendentes adotantes, sob guarda desses por um período considerado de tempo, e depois devolvido a uma instituição acolhedora.

Nas condutas em que são expostas simplesmente o fato do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos; a (T4 – Quarta Turma), vem decidindo que não cabe indenização por abandono afetivo, pois o mesmo não constitui crime algum; não configurado ato ilícito, a falta de amor para com o filho(os).

Com isso, ainda não se tem uma jurisprudência definitiva formada para o abandono afetivo, ficando cada caso a ser analisado conforme o conjunto de atos ilícitos praticados pelos genitores ou adotantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3<sup>a</sup> Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70022648075, da 8<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador José S. Trindade. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2008a. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> . Acesso em 23 out. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70024351322, da 7<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 19 de novembro de 2008b. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 23 out. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70021427695, da 8<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador Cláudio Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 29 de novembro de 2007. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 22 out. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo**. Apelação Cível, 15096006794, Relator: Álvaro Manoel Rosendo Bourguignon. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19190284/apelacao-civel-ac-15096006794-es-15096006794>> Acesso em: 22 out. 2013.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelante: Alexandre Batista Fortes. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 1 de abril de 2004. Disponível em:<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt\\_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>) Acesso em: 22 out. 2013.

**Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2022.

**Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família, 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

**Direito Civil Brasileiro**. v.6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CANEZIN, Claudete Carvalho, **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3361, 13 set. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22613>>. Acesso em: 23 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CORREIA, Jadson Dias. Responsabilidade civil do advogado. Revista Jus navigandi, ISSN 1518-48962, Teresina, ano 4, n.36, 1 nov. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/662>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/hist%C3%B3ria-do-direito/170332](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/hist%C3%B3ria-do-direito/170332). Acesso em: 21 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.7. Responsabilidade Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico**. [dissertação]. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro.2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. III.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.4. Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

- LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco.** 2. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3483, 13 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23437>>. Acesso em: 18 out. 2022.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª Ed. rev. atual e amplo. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011.
- MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. **Abandono afetivo e o ordenamento jurídico brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25122>>. Acesso em: 18 out. 2022.
- MATIELLO, Carla. **Quanto vale o afeto?** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3676, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25019>>. Acesso em: 22 out. 2022.
- MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799>>. Acesso em: 20 out. 2022.
- Novo Curso de Direito Civil.** V.8. Direito de Família. 1ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;
- PASSOS, Fernanda dos. **Falta de amor: um ato ilícito?** Disponível em <[http://egov.ufsc.br/portal/conteúdo/falta-de-amor-um-ato il%C3%ADcito](http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/falta-de-amor-um-ato-il%C3%ADcito)> Acesso em: 20 set. 2022.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** Atualizado por Tania da Silva Pereira v.5. 16. ed. rev. e ato. Rio de Janeiro: Forense 2007.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. **O dano moral no direito de família: o perigo os excessos capazes de repatrimonializar as relações familiares.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade – dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/527>. Acesso em: 18 out. 2022.
- REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. \_\_\_\_\_. Dano Moral. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RODRIGUES, João Gaspar. **A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20136>>. Acesso em: 27 set. 2022.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. 4. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF)>. Acesso em 22 out. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. Revista Brasileira da Direito de Família. v. 7, n. 32, out./nov. 2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo.** Apelação Cível, 15096006794, Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19190284/apelacao-civel-ac-15096006794-es-15096006794>> Acesso em: 22 out. 2022.

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelante: Alexandre Batista Fortes. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 1 de abril de 2004. Disponível em:<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt\\_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)> Acesso em: 20 set. 2022.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 70021427695, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Cláudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 29 de novembro de 2007. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 20 set. 2022.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n. 70022648075, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José S. Trindade. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2008. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 20 set. 2022.

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n. 70024351322, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 19 de novembro de 2008. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 23 set. 2022.

VENEZ, Hilma da Silva Costa. **Possibilidade de indenização em face do abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3480, 10 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23326>>. Acesso em: 19 out. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.